

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - RS

PROCESSO TRT N.º RO 4862/78

*Closvis*

JCJ DE MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

**2ª TURMA**

RECORRENTE:

VELLOSO & CAMARGO S/A.-ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

Adv.-Djacyr Vieira Alves - fls. 11

RECORRIDO:

SILVIO DE SOUZA

Adv.- Dra. Eloá De Almeida Pereira Pinto - fls.04

**CLOVIS ASSUMPCÃO**  
JUIZ RELATOR

*Clovis*



4860/78

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 545/78

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE  
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos vinte e um dias do mes de julho do ano de 1978, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS., autuo a presente reclamação, apresentada por SÍLVIO DE SOUZA contra WELICBO & SÁMARGO S/A.

*Armando de Lima Dutra*  
Chefe da Secretaria Substg.  
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Integr.hs.extr.s/13ºsal.prop., Compl.hs.extr.,Hs.extr.ref.rep. e alim.,Hs.extr.ref.tempo percurso.,F.G.T.S.  
Total:Cr\$ 4.217,83

06 09 78 1600 31 08 78  
15/08/78 13:10  
15/08/78  
Diretor de Secretarias

T. J. J. da Região  
Sede: Porto Alegre  
Recebido em: 12-10-78  
Prot. : b Nº: 4862  
Ruth Faraco Mallmann  
RUTH FARACO MALLMANN  
Técnica Judiciária

2  
A.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Reclamante: SÍLVIO DE SOUZA

Reclamada : VELLOSO & CAMARGO S.A.-Engenharia e Empreendi-  
mentos.

J. C. J. de Montenegro  
Processo N.º 545/78  
Em 21/07/78

SÍLVIO DE SOUZA, brasileiro, casa-  
do, mecânico, residente e domici-  
liado na Rua 14 de julho, nº52, nes-  
ta cidade, por sua procuradora in-  
fra-assinada, "ut" instrumento de  
mandato incluso, (com escritório si-  
te na Rua São João, 1489, nesta ci-  
dade, fone 632.15.62), vem, respei-  
tosamente perante V.Exa., apresen-  
tar Ação Trabalhista contra a em-  
presa VELLOSO & CAMARGO S.A.-Enge-  
nharia e Empreendimentos, sita na  
Área do III Pólo Petroquímico, pe-  
los fatos e fundamentos seguintes:

1- Que o Autor foi admitido pela Reclama-  
da, em data de 26 de abril de 1978, oportunidade em que  
optou pelo regime de FGTS.

2- Que percebia Cr\$ 13,00 per hora, sendo a  
forma de pagamento mensal.

3- Que o horário de trabalho do Autor era  
das 6 horas às 18 horas, de segunda-feira a sábado, e aos  
domingos trabalhava até às 12 horas, sendo que nos dias 27  
e 28 de abril laborou até às 22 horas e, durante 3 dias  
de maio "vireu horário", ou seja, trabalhou nos seguintes  
horários: 1º dia - das 6 horas às 18,30 e das 19 horas às  
15 horas. 2º dia - das 6 horas às 18,30 e das 19 horas às  
6 horas. 3º dia - das 6 horas às 18 horas e das 19 horas  
às 18 horas.

4- Que, no mês de maio de 1978 o Reclaman-  
te realizara 220 horas extras, tendo a Reclamada pago a-  
penas 180 horas extras.

5- Que o Reclamante era conduzido pela Re-

clamada até a área de trabalho , diariamente, levando, em média, uma hora de viagem para ir e uma hora para voltar.

6- Que o Reclamante não fazia o intervalo mínimo para refeições, sendo-lhe permitido apenas um intervalo de 15 minutos para almoço.

7- Que as horas extras não integraram as parcelas da rescisão contratual.

8- Que pediu demissão, em data de 30 de junho de 1978.

EX POSITIS, r e c l a m a :


1- Integração das horas extras sobre:	
- 13º salário proporcional 2/12.....Cr\$	525,40
2- Complementação das horas extras impagas ( 40 horas extras).....Cr\$	650,00
3- Horas extras referentes ao repouso e alimentação.....Cr\$	780,00
4- Horas extras referentes ao tempo de per course .....Cr\$	1.950,00
5- FGTS referente a parcelas acima .....	312,43
<hr/>	
- T O T A L .....	Cr\$ 4.217,83

PELO EXPOSTO, requer se digne V. Exa., determinar a citação da Reclamada para audiência designada sob pena de revelia e confissão, juntada de documentos, ouvida de testemunhas, exames e demais provas que se julgar necessárias.

Espera o Reclamante que seja a presente ação julgada procedente e, a final, condenada a Reclamada ao pagamento do pedido com juros e correção monetária, bem como ao pagamento de salários em dobro se os mesmos não forem postos à disposição do Autor no dia da audiência.

Espera deferimento.

Montenegro, 20 de julho de 1978.

  
 Elód de A. Peretra Pinto  
 CPF 153.291.800 OAB/RS 50 E 50  
 INPS 1095248124

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 15 de agosto de 1978 às 13:00 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi utilizada o reclamante, através de sua procuradora, nesta secretaria, e expedidos utilizados os relacionados e as IAPAs, pelo oficial de justiça local.

Para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 24 de Julho de 1978

RECEBI

[Handwritten Signature]

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

4  
A.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE - SILVIO DE SOUZA, brasileiro, casado, mecânico, residente e domiciliado, à Rua 14 de julho, 152, nesta cidade.

OUTORGADA - ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, brasileira, solteira, maior, inscrita na OAB/RS 50E59, e CPF nº 153281 800, com escritório sito na Rua São João, 1489, fone 632.15.62, nesta cidade.

FIM ESPECIAL- Própria Ação Trabalhista contra VELLOSO & CAMARGO S.A.-Engenharia e Empreendimentos, sita na Área do III Polo Petroquímico, neste município.

PODERES - Concede todos os poderes gerais para o foro, Art. 38 do C.P.C., bem como os especiais para acordar, discordar, dar e receber quitação, desistir, transigir, renunciar, firmar compromissos e substabelecer.

Montenegro, 04 de julho de 1978.

*Silvio de Souza*

Carabro  
KINDEL

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: 22.14.21	
Reconheço autêntica(s) a(s) firma(s) de <u>Silvio de Souza</u>	
assinada(s) na presença. Dou fé	
EM TESTEMUNHO	
Montenegro	
-6 JUL 1978	
Antonio Luiz Kindel - Tabelião	
Admir Erion Agendes - Oficial Ajudante	



5  
CA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 545/78

**NOTIFICAÇÃO**

SR. VELLOSO & CAMARGO S/A.  
ASSUNTO: Reclamação Trabalhista **Pólo Petroquímico -N/C.**  
PARTES: Reclamante : SILVIO DE SOUZA  
  
Reclamado : VELLOSO & CAMARGO S/A.

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS. na rua Capitão Cruz, nº 1643, no dia quinze (15) do mês de agosto /78, às treze (13:00), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:  
Ao reclamante — será arquivado o processo;  
Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.  
**Anexo cópia da inicial.**

Montenegro, 21 de julho de 1978

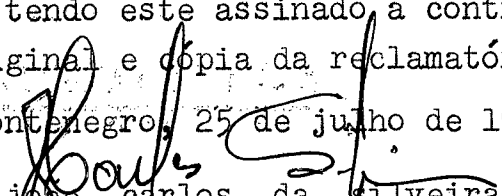
*Armando de Lira Dutra*  
ARMANDO DE LIRA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Dilmar Alves Barbosa*

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, compareceu na Secretaria desta JCJ, dia 24 último pp., o sr. DILMAR FLORES BARBOZA, auxiliar administrativo e pessoa na qual notifiquei sua empregadora, VELLOSO & CAMARGO S/A, tendo este assinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamatória.

Montenegro, 25 de julho de 1978.

  
João Carlos da Silveira  
cfc just aval subst



I. A. P. A. S.  
27 JUL 1978  
MONTENEGRO

Lei 2.289 - 808.001  
CHEFE SEÇÃO INFRAÇÕES E DV. ATIV.  
Julho de 1978

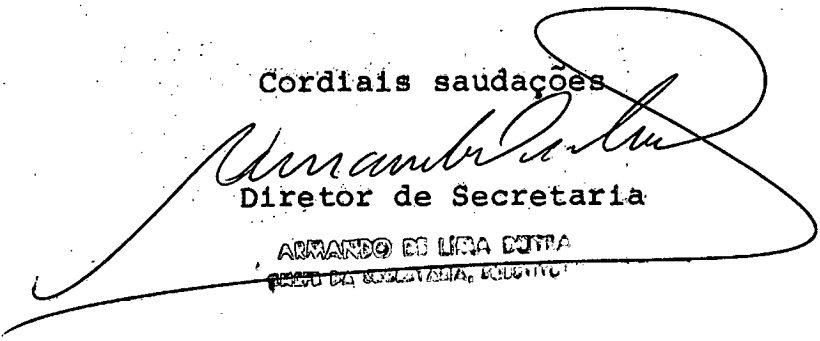
Of. Nº / Montenegro, 21 de

SENHOR AGENTE:

Venho pelo presente, em cumprimento ao disposto pelo parágrafo único do art. 60 do Decreto nº 59.820/66 notificá-lo de que no Proc. JCJ 545 /78, desta Junta, ajuizado por .. SILVIO DE SOUZA .. contra .. VELLOSO & CAMARGO S/A. .. com endereço à .. Fôlo Petroquímico -N/C. .. o(s) reclamante(s) pleiteia(m), entre outros itens, seja a empresa reclamada compelida a efetuar os depósitos de que trata a Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966.

Aproveito a oportunidade para apresentar -  
lhe

Cordiais saudações



Diretor de Secretaria

ARMANDO DE LIRA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA EXECUTIVA

ILMO. SR

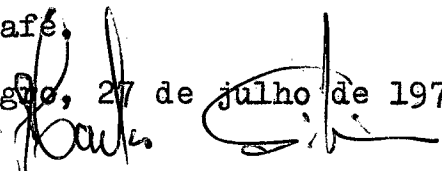
MD. AGENTE DO  
INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

C.167 - A

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 15:00 horas, à rua João Pessoa, esquina Clavo Bilac, sendo aí, notifiquei o I.A.P.A.S., na pessoa do Sr. LUIZ ZANG, Chefe Seção Infrações e Div Ativa, tendo o mesmo assinado a contrafé.

Montenegro, 27 de julho de 1978

  
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA

Oficial de Justiça Avaliador

JUNTADA

Faço juntada da ata fls. 7 e 9  
e doc. fls. 10 a 13.

Em 15 de agosto de 1978

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



**PROCESSO Nº 545/78**

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e oito, às treze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MARIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: SILVIO DE SOUZA, reclamante e VELLOSO & CAMARGO S/A, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: integração das horas extras sobre 13º salário proporcional, complementação das horas extras, horas extras referente a repouso e alimentação, horas extras referente a percurso ida e volta e FGTS. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de sua procuradora com procuração nos autos. A reclamada representada pelo Sr. CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO, acompanhando seu procurador Dr. Djacyr Vieira Alves, os quais juntaram credencial aos autos. DEFESA PRÉVIA: foi apresentada por escrita e após ter sido lida foi determinada a juntada. Pela reclamada foi pedido a juntada de seis (06) documentos. Pelo reclamante foi requerido a juntada de três documentos. Os pedidos foram deferidos. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO: não foi possível. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: que levava uma hora na condução para chegar ao local de serviço; que o depoente era mecânico e prestava serviço no quadro da reclamada, e também, as vezes na rua; que quando o depoente ultrapassava o horário normal e fazia hora extra não ficava ninguém da empresa cuidando do serviço; que quem comunicava para a reclamada a hora em que o depoente largava o serviço, quando em hora extra era o apontador da reclamada; que era o depoente quem dizia para o apontador a hora em que o depoente saía do serviço; e isto acontecia no dia seguinte; que no quadro parava o serviço para almoçar, às 12:00 horas e recomeçavam as 13:00 horas; que quando trabalhavam no campo não havia interrupção igual ao do quadro, paravam o serviço, iam no refeitório e voltavam, levando meia hora para ir e voltar ao refeitório e fazer a refeição; que durante o dia o depoente não trabalhou no campo, tendo trabalhado somente em uma semana a noite; que a condução não era paga, o depoente pagava a refeição; Nada mais. DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO DA RECLAMADA: que a depoente é auxili



auxiliar administrativo da reclamada, trabalhando no escritório; que está sempre em contato com os empregados da reclamada e sabe os horários de trabalho dos mesmos; que as vezes, quando há muito serviço, acontece que o empregado dobra o horário; que não se recorda se o reclamante teria dobrado o serviço alguma vez; que o depoente mora no centro desta cidade; que o depoente costuma viajar na condução que leva os empregados para o local de trabalho; que anteriormente o depoente pegava a condução as 5:00 horas, mas depois passou a pegar a condução as 6:00 horas; que quando pegava a condução as 5:00 horas chegava no local de trabalho, as 6:05 horas; que sabe que o reclamante deveria pegar a condução as 5:00 horas ou 5:15, mas não sabe se ele pegava aquela hora; que quando aumento de serviço atinge somente a um ou dois empregados, e por isso não influencia na hora de repouso para o almoço; que se o reclamante pegasse a condução as 5:00 horas chegaria antes das 6:00 horas, dependendo de não haver demora para pegar outros empregados; que o local de trabalho tem 32 quilômetros do local onde os empregados pegam a condução; que se a pessoa for em condução particular ou em Kombi, poderá ir até em meia hora até o local de trabalho, mas no caminhão leva uma hora; Nada mais foi perguntado.

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: RENE DOS REIS BILHAR, brasileiro, solteiro, apontador, residente a rua Dr. Bozzano, s/nº Montenegro. Prestou compromisso legal. P.R.: que conhece o reclamante; que o depoente morava no mesmo alojamento onde morava o reclamante; que o depoente é apontador da reclamada; que as anotações nos cartões pontos dos empregados são feitas pelo depoente; que quem dá para o depoente as horas de trabalho dos empregados é o encarregado das ferramentas, da reclamada; pessoa que acompanha os trabalhadores no serviço; que o depoente não ia junto para o local de trabalho com o reclamante, este ia em uma condução, e o depoente ia em outra; que o depoente ia de caminhão e o reclamante ia na Pikape; que a Pikape levava somente o pessoal da mecânica; que o reclamante vinha dormir todas as noites no alojamento, embora as vezes chegasse do serviço as 22 horas; que a turma da mecânica tem horário de meio dia as 13:00 horas para a refeição; que o reclamante parava uma hora para a refeição; que todos os empregados fazem a refeição no refeitório; que mesmo quando havia muito serviço o pessoal da mecânica parava ao meio dia para o almoço, ficando durante uma hora; que a Pikape levava de meia hora a 40



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

minuto do local de saída, do alojamento, até o local de trabalho; que os empregados não pagavam a condução; que os cartões e pontos ficavam com o depoente, e os empregados sabiam que a qualquer hora podiam verificar ou perguntar ao depoente. Nada mais foi perguntado.

*[Handwritten signature]*

Testemunha

*[Handwritten signature]*  
Presidente

Pelo procurador da reclamada foi dito que requer que seja notificado a sua testemunha João do Prado Barreto, residente na rua Guaporé, Quadra H, na Vila Industrial, visto que esta testemunha não compareceu porque foi ao funerário de um parente, tendo ficado de chegar a tempo da audiência, porém não chegou. Pelo Sr. Presidente foi dito que em face das circunstâncias alegadas, defere o pedido. Foi, a seguir suspensa a audiência, ficando designado o dia 31 de agosto, às 13:10 horas, para nova audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

*[Handwritten signature]*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*[Handwritten signature]*  
Reclamante

*[Handwritten signature]*  
Reclamada

*[Handwritten signature]*  
Procuradora do reclamante

*[Handwritten signature]*  
Procurador da reclamada

*[Handwritten signature]*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

10/8

- CARTA DE PREPÓSTO -

VELLOSO & CAMARGO S/A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, empresa de Construções, com matriz na cidade do Rio de Janeiro, RJ. à rua Primeiro de Março nº 141, Centro, através do seu procurador no estado do Rio Grande do Sul, Engº JOSÉ TARQUINIO ISFER, brasileiro, residente e domiciliado em Porto Alegre (RS), vêm por intermédio desta, nomear PREPÓSTO, o Sr. Carlos Alberto Sá Brito Machado, Aux. Administrativo, para representá-la perante essa M.D. Junta, nas Reclamatórias Trabalhistas propostas pelos Sr.s Claudir José de Azevedo e Sílvio de Souza.

Triunfo-(RS)- 14 de agosto de 1.978.

VELLOSO & CAMARGO S/A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS  
*Carriero*  
*Kindel*  
Eng.º José Tarquinio Isfer

Ao Exmo. Sr.  
Dr. Juiz Presidente da J.C.J.  
MONTENEGRO (RS)

<b>TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS</b> Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: 22.14.21
Reconheço a(s) firma(s) de <u>José Tarquinio Isfer</u>
por semelhança com a(s) existente(s) no arquivo desta cartório Dou fé. Em Test. <u>[assinatura]</u> da vontade. Montenegro, 15. AGO. 1978 <u>[assinatura]</u>
Antonio Luiz Kindel - Tabelião

# PROCURAÇÃO

11/8 JB

Por este instrumento particular

**Velloso & Camargo S/A - Engenharia e Empreendimentos**  
CGCMF.- 76 491 620 / 0001 - Sede 1º de Março 141 - Centro - Rio de Janeiro (RJ)  
Construções em Geral

nomeia e constitui seus procuradores os Drs. DJACYR VIEIRA ALVES, CPF 019.945.490, OAB/RS 8.535, JULIO ARISTEU ROSA, CPF 013.037.080, OAB/RS 8.643, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados em Montenegro, com escritório profissional à rua Ramiro Barcelos, nº. 1.514, para o fim especial de:

Representa-la perante a M.D. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro RS., na Ação Trabalhista proposta por Silvio de Souza.

conferindo-lhes, para tanto, os poderes da cláusula "ad judicium" e "extra", bem como os especiais de acordar, discordar, transigir, desistir e reconvir, receber e dar quitação, firmar compromisso e substabelecer, podendo agir em conjunto ou separadamente,

Montenegro, 15 de agosto de 1.978

VELLOSO & CAMARGO S/A. - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

Antonio  
Kindel

Eng.º José Tarquínio Ister

<b>TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS</b> Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: 22.14.21
Reconheço a(s) firma(s) de <u>José Tarquínio Ister</u>
por semelhança com a(s) existante(s) no arquivo deste cartório
Dou fé. Em Test.º <u>[assinatura]</u> da verdade.
Montenegro, 15-AGO-1978 <u>[assinatura]</u>
Antonio Luiz Kindel - Tabelião Adamir Erlon Agendes - Oficial Ajudante

Dr. Atlé Coutinho Boos  
CPF 005846060 OAB/RS 3.154

Dr. Djacyr Vieira Alves <sup>12/13</sup>  
CPF 019945490-OAB/RS 8.535

Dr. Julio Aristeu Rosa  
CPF 013037080-OAB/RS 8.643

- Advogados -

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. J. C. J.  
MONTENEGRO

VELLOSO & CAMARGO SA? Engenharia e Empreendimentos,  
CGC 76 491 620/0001, estabelecida na área do III Po  
lo-petroquímico, em Triunfo, por seu procurador in-  
frassinado, inconformado com a reclamatória traba-  
lhista proposta por SILVIO DE SOUZA, vem apresentar  
sua

C O N T E S T A Ç Ã O.

1. Integração das horas extras.

Descabe nos valores da inicial, eis que a média do Reclaman-  
te é muito aquém da pretendida, atingindo assim, o valor re-  
al de Cr\$ 291,60, sobre o 13º salário.

2. Complementação das horas extras impagas.

Não reconhece como devidas ao Reclamante, o montante pedido  
na inicial, pois conforme comprovará pelos cartões-ponto e  
testemunhas arroladas, sempre houve o correto pagamento das  
horas trabalhadas, não sendo devido nada sob tal título.

3. Horas extras ref. repouso e alimentação.

Descabe totalmente o pedido do Reclamante no tocante a tal  
item, eis que o mesmo sempre gozou o intervalo para refei-  
ções, conforme é comprovado pelos cartões-ponto e testemunha  
arroladas, já que no quadro de administração da obra, onde o  
Reclamante exerce sua atividade, cessam todas as atividades  
ao meio-dia, reiniciando após às 13 horas.

4. Horas extras ref. ao tempo de percurso.

A reclamada não reconhece como devidas as horas de percurso,  
como extras, pois pretendendo dar maiores vantagens laborais  
e econômicas aos seus funcionários, entre outras, fornece  
também a condução; razão porque não pode ver agora seu gesto  
de liberalidade voltar-se contra ela, chegando ao ponto de  
ter de indenizar aquilo que é de favor e vantajoso sómente  
ao empregado; criando-se assim, caso condenada, uma penalida  
de para o gesto gratuito; um castigo para o ato generoso.

"O fato de fornecer o empregador o transporte até o local de  
trabalho não dilata o horário de trabalho".  
(Ac. TST 3a Turma (Proc. RR 1071/76) Rel. Min. Tostes Malta

"Não é considerado como de serviço o tempo de transporte em-  
pregado de sua residência ao trabalho, em condução forneci-  
- segue -



Dr. Atle Coutinho Boos  
CPF 035846060 OAB/RS 3.154

Dr. Djacyr Vieira Alves <sup>130</sup>  
CPF 019945490-OAB/RS 8.535

Dr. Julio Aristeu Rosa  
CPF 013037080-OAB/RS 8.643

- Advogados -

- 2 -

"fornecida pelo empregador".  
(Ac. TST 2a Turma (Proc. RR 405/69, in DOG de 03.09.69, ' pág 14.227)

"O tempo de viagem até o local de trabalho não pode ser considerado tempo de serviço extraordinário nem à disposição do empregador. A condução oferecida pelo empregador constitui apenas ajuda que visa retirar do empregado o ônus da viagem e a iniciativa de procurar o meio de transporte, como lhe cabe. Se houver maior distância em consequência de transferência do local de trabalho, de modo a onerar o empregado com acréscimo de despesas de transporte, é assegurado um suplemento salarial nos termos da Súmula 29. Mas no caso, nem essa reivindicação seria procedente, porque, conforme ficou apurado, o transporte é fornecido gratuitamente pela empresa".  
(Ac. TST 1a Turma (Proc. RR 3.453/74) Rel. Min. Raymundo de Souza Moura)

5. FGTS ref a parcelas da inicial.

Descabe o pagamento diretamente ao Reclamante, em razão do pedido de demissão do mesmo; podendo no entanto a Reclamada, se assim o desejar o Reclamante, fornecer as guias de AM, no código 18.

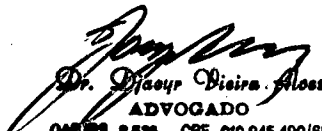
PELO EXPOSTO,

REQUER a Reclamada a total improcedência da inicial nos valores pleiteados, e que sejam acolhidos os acima.

REQUER ainda o depoimento pessoal do Reclamante.

P. Deferimento

Montenegro, 15 de agosto de 1.978

  
Dr. Djacyr Vieira Alves  
ADVOGADO  
OAB/RS 8.535 - CPF 019.945.490/88

JJO E CAMARGO S/A

14/8

**EMPREGADO** SILVIO DE SOUZA

CÓDIGO	OBRA	I.R.	REFERÊNCIA	
24.550	502		MÊS ABRIL	ANO 78

CÓD.	DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	VALOR	TOTAL
4	HORAS NORMAIS	32	13,00	416,00
5	DESC. SEM. REAJN.	8	13,00	104,00
6	HORAS EXTRAS-4-	8	15,60	124,80
7	HORAS EXTRAS-3-	7	10,25	71,75
3	PREMIO PRODUCTIV	2	15,00	30,00
51	I.N.P.S.			73,66
53	CONTR. SINDICAL			104,00

REMUNERAÇÃO	DESCONTOS	LÍQUIDO
R\$ 343,75	CR\$ 173,06	CR\$ 706,79

VELLOSO E CAMARGO S/A

**EMPREGADO** SILVIO DE SOUZA

CÓDIGO	OBRA	I.R.	REFERÊNCIA	
24.550	502		MÊS MAIO	ANO 78

CÓD.	DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	VALOR	TOTAL
4	HORAS NORMAIS	208	13,00	2.704,00
5	DESC. SEM. REAJN.	40	13,00	520,00
6	HORAS EXTRAS-4-	48	15,60	748,80
7	HORAS EXTRAS-3-	47	10,25	481,75
3	PREMIO PRODUCTIV	85	15,60	1.326,00
51	I.N.P.S.			435,00
52	IMP. DE RENDA			13,00

REMUNERAÇÃO	DESCONTOS	LÍQUIDO
R\$ 5.002,55	CR\$ 438,00	CR\$ 5.574,55

*Contas dois (2) documentos*

*Confere*  
**ARTHUR FARACO MALLMANN**  
 Técnico Judiciário "A"

# RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

151  
EMPREGADO

- |   |  |
|---|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> OPTANTE | <input checked="" type="checkbox"/> POR PEDIDO DE DISPENSA |
| <input type="checkbox"/> NÃO OPTANTE        | <input type="checkbox"/> POR ACORDO                        |
|   | <input type="checkbox"/> POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA      |
|   | <input type="checkbox"/> POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA      |

EMPRESA <b>VELLOSO &amp; CAMARGO S.A. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS</b>		ON Nº592/Triunfo
ENDEREÇO <b>Área do III Pólo Petroquímico - Triunfo - R.S.-</b>		
ATIVIDADE <b>CONSTRUÇÃO CIVIL</b>	COC/MF Nº <b>76491620/0003-02</b>	MATRÍCULA DO INPS <b>19-221-00.011/76</b>
EMPREGADO <b>SÍLVIO DE SOUZA</b>		N.º DA CTPS <b>84.708</b> SÉRIE <b>582</b>
REGISTRO Nº <b>24.556</b>	CARGO <b>Mecânico ML</b>	ADMISSÃO EM <b>26</b> / <b>04</b> / <b>78</b>
DESIGNAMENTO EM <b>30</b> / <b>06</b> / <b>78</b>	AVISO PRÉVIO EM - / - / -	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO EM <b>26</b> / <b>04</b> / <b>78</b>
		MAIOR REMUNERAÇÃO Cr\$ <b>13,00 p/hora</b>

### DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização:..... anos	Cr\$ -	P. Produtiv. 10	Cr\$ 156,00	
Aviso Prévio.....	Cr\$ -	Comissões.....	Cr\$ 343,20	
13.º Salário... 2/12	Cr\$ 520,00	Horas Extras - A 22	Cr\$ 375,50	
Salário-Família.....	Cr\$ -	Horas Extras - B 22	Cr\$ 104,00	
Férias Vencidas.....	Cr\$ -	Aux. Pensão	Cr\$ -	
Férias Proporcionais	Cr\$ -	Adic. Insalubridade..	Cr\$ -	
Prejulgado 14/65.....	Cr\$ -	Adicional Noturno....	Cr\$ -	
Prejulgado 20/66.....	Cr\$ -			
Saldo de Salários 112	Cr\$ 1.456,00			
		<b>TOTAL BRUTO.....</b>	<b>Cr\$ 2.954,70</b>	

### DESCONTOS

Previdência..... 8%	Cr\$ 194,78			
Previdência 13.º Salário	Cr\$ 37,44			
Adiantamentos.....	Cr\$ 200,00			
	Cr\$ -			
	Cr\$ -			
		<b>TOTAL LÍQUIDO.....</b>	<b>Cr\$ 432,22</b>	
			<b>Cr\$ 2.522,48</b>	

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ 2.522,48  
 - Dois mil, quinhentos vinte e dois cruzeiros, quarenta e oito centavos,  
 em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado n.º .X.X.X.X.X.X.X.X.X.X contra o  
 Banco .X.X.X.X.X.X.X.X.X.X, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.  
 Triunfo-(RS)- 30 de Junho de 1978

#### DOCUMENTOS APRESENTADOS

- FGTS - guias 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
- Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM);
- Pedido de Dispensa (3 vias);
- Rescisão (em 4 vias);
- Livro ou Ficha Registro de Empregados - LRE;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- Proceração.

*Silvio de Souza*  
 "VELLOSO & CAMARGO" S.A. - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS.  
 EMPREGADO  
 RESPONSÁVEL - PREPOSTO  
 SEÇÃO PESSOAL  
 RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR)

**VISTO**  
 Eng.º JOSE T. ISFER

1.º QUINZENA N.º 24556

Nome SILVIO DE SOUZA

Cargo MECÂNICO ML

Mês ABRIL 1978

HORÁRIO	
CONFERIDO	

*CONF. [assinatura]*

DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HORAS EXTRAS
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
01							
02							
03							
04							
05							
06							
07							
08							
09							
10							
11							
12							
13							
14							
15							

**VISTO**  
Assinatura  
**MADISON**  
Rua Mal. Deodoro, 311. Londrina - Fone 23-7172  
Fones 24-3422 - 22-0074 Londrina Fone 22-6136  
Curitiba Eng.º **JOSÉ T. ISFER** Fone 22-1486

14/6

Cargo MECÂNICO ML  
Mês ABRIL 1978

**CONF. [assinatura]**

DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HORAS EXTRAS
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
16							
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26	6	12	13	18			11
27	6	12	13	22			15 +3(PRÊMIO)
28	6	12	13	19			12
29	6	12	13	19			12
30	6	12	-	-			6
31							

SALÁRIO MENSAL  
EXTRAORDINÁRIO  
TOTAL  
DESCONTO  
LÍQUIDO A PAGAR

**VISTO**  
Eng.º **JOSÉ T. ISFER**

*confere [assinatura]*

*confere [assinatura]*

QUINZENA

N.º 24.556

Nome SILVIO DE SOUZA  
Cargo MECANICO HL  
Mês JUNHO/78

HORARIO

CONFERTO

DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HORAS EXTRAS	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída		
01	6	12	13	19	12			
02	6	12	13	19	12			
03	6	12	13	19	12			
04	REMUNERADO							
05	ATESTADO							
06	F. 9							
07	6	12	13	19	12			
08	6	12	13	19	12			
09	6	12	13	19	12			
10	6	12	13	19	12			
11	6	12	13	19	12			
12	6	12	13	19	12			
13	6	12	13	19	12			
14	6	12	13	20	13	+3 (PREMIO)		
15	F. 9							

VISTO

Assinatura

MADISON

Rua Mal. Deodoro, 311  
Fones 24-3422 - 22-3874  
Curitiba

Eng. JOSÉ FERREIRA

Cargo MECANICO HL  
Mês JUNHO/78

HORARIO

CONFERTO

DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HORAS EXTRAS	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída		
16	6	12	13	19	12			
17	F. 9							
18	N.º REMUNERADO							
19	6	12	13	19	12			
20	6	12	13	19	12			
21								
22								
23								
24								
25								
26								
27								
28								
29								
30								

SALARIO MENSAL  
EXTRAORDINARIO  
TOTAL  
DESCONTO  
LIQUIDO A PAGAR

VISTO

Eng. JOSÉ FERREIRA

Cargo **MECÂNICO ML**  
 Mês **M 9/0/78**  
 HORÁRIO  
 CONFERIDO

QUINZENA Nº **24556**  
**SILVIO DE SOUZA**  
 MECÂNICO ML  
 M 9/0/78  
 HORÁRIO  
 CONFERIDO

DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HORAS EXTRAS
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
1	RENUMERADO						
2	6	12	13	22	15		+ 3 (PRÊMIO)
3	6	12	13	20	13		+ 3 (PRÊMIO)
4	6	12	13	22	15		+ 3 (PRÊMIO)
5	6	12	13	19	12		
6	6	1					
7	6						
8	6						+ 3 (PRÊMIO)
9	6						
10	6						+ 3 (PRÊMIO)
11	6	12	13	20	13		+ 3 (PRÊMIO)
12	6	12	13	20	13		
13	6	12	13	20	13		
14	RENUMERADO						
15	6	12	13	15	8		

DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HORAS EXTRAS
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
16	6	12	13	19	12		
17	6	12	13	22	15		+ 3 (PRÊMIO)
18	6	12	13	22	15		+ 3 (PRÊMIO)
19	6	12	13	21	14		+ 3 (PRÊMIO)
20	6	12	13	22	15		+ 3 (PRÊMIO)
21	6	12	-	-	6		
22	6	12	13	15	8		
23	6	12	13	19	12		
24	6	12	13	22	15		+ 3 (PRÊMIO)
25	6	12	13	18	11		
26	6	12	13	19	12		
27	6	12	13	19	12		
28	6	12	-	-	6		
29	6	12	13	19	12		
30	6	12	13	19	12		
31	6	12	13	20	12		+ 3 (PRÊMIO)

**VISTO**  
 Assinatura  
**ADISON**  
 Rua Mal. Deodoro, 3  
 Fones 24-3422 - 22-8874  
 Curitiba  
 Eng.º **JOSÉ T. ISFER**

**VISTO**  
 SALÁRIO MENSAL Cr\$ \_\_\_\_\_  
 EXTRAORDINÁRIO Cr\$ \_\_\_\_\_  
 TOTAL Cr\$ \_\_\_\_\_  
 DESCONTO Cr\$ \_\_\_\_\_  
 LÍQUIDO A PAGAR Cr\$ \_\_\_\_\_  
 Eng.º **JOSÉ T. ISFER**



**FOLHA DE PONTO DE EMPREGADO**

NUMERO

2	3	4	5	6
---	---	---	---	---

OBRA

7	8	9
---	---	---

Gr.Cont.

10	11	12
----	----	----

NOME: \_\_\_\_\_ MES/ANO \_\_\_\_\_

DESCRÇÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
HORAS NORMAIS																															
D. S. REMUNERADO																															
HORA EXTRA - A																															
HORA EXTRA - B																															
PREMIO PRODUTIVIDADE																															
DIAS TRABALHADOS																															
DIAS AUX. DOENÇA																															
DIAS ACID. TRABALHO																															
DIAS FALTAS LEGAIS																															

ADMITIDO NESTE MES NÃO  SIM  DIA \_\_\_\_\_ ADIANT. SALÁRIO \_\_\_\_\_

AUX. DOENÇA - INÍCIO / / ALTA / / ACID. TRAB. - INÍCIO / / ALTA / /

SE CODIGO 30 (DIAS FALTAS LEGAIS) FOR USADO - INDIQUE O MOTIVO \_\_\_\_\_

DEMITIDO NO. MES -- DATA / / AFASTADO NO MES -- DATA / /

OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_

PREENCHIDO POR (DP. ON.) \_\_\_\_\_ VISTO DO ENGENHEIRO (O.N.) \_\_\_\_\_ CONFERIDO - G.P. O.N. 10% \_\_\_\_\_

CÓD	HS. / DIAS / CR\$
04	208
05	40
06	48
07	7
08	75
25	
28	
29	
30	
55	
SOMA	

9 9 428



**FOLHA DE PONTO DE EMPREGADO**

NUMERO						OBRA		Gr.Cont.			
2	3	4	5	6		7	8	9	1	2	3
									10	11	12

NOME: \_\_\_\_\_ MES/ANO: \_\_\_\_\_

DESCRICO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
HORAS NORMAIS	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
D. S. REMUNERADO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
HORA EXTRA - A																															
HORA EXTRA - B																															
PREMIO PRODUTIVIDADE																															
DIAS TRABALHADOS																															
DIAS AUX. DOENÇA																															
DIAS ACID. TRABALHO																															
DIAS FALTAS LEGAIS																															

ADMITIDO NESTE MES: NÃO  SIM  DIA \_\_\_\_\_ ADIANT. SALÁRIO \_\_\_\_\_

AUX. DOENÇA - INÍCIO: 01/07/74 ALTA: 28/06/74 ACID. TRAB. - INÍCIO: / / ALTA: / /

SE CODIGO 30 (DIAS FALTAS LEGAIS) FOR USADO - INDIQUE O MOTIVO \_\_\_\_\_

DIMITIDO NO MES - DATA: 07/06/74 AFASTADO NO MES - DATA: / /

OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_

PREENCHIDO POR (DP. ON.): \_\_\_\_\_ VISTO DO ENGANHEIRO (O.N.): \_\_\_\_\_  
 CONFERIDO - G.P. O.N. 100

CÓD	HS. / DIAS / CR\$
04	104
05	8
06	22
07	22
08	10
25	1
28	
29	
30	
55	

SOMA: 99 167

CERTIDÃO

CERTIDÃO que mi desta foi  
expedida not. à testemunha  
atroris do Sr. Of. de Justiça.  
DOU FÉ. Montenegro, 15-08-78.

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
MEFO DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDÃO

CERTIDÃO que mi desta remi-  
missa gl. 17, conforme Provimm-  
to n.º 20167.  
DOU FÉ. Montenegro, 15-08-78.

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
MEFO DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*[Large handwritten flourish]*

21  
A.




GOVERNAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**NOTIFICAÇÃO** Proc. nº 545/78

Pela presente, fica notificado JOÃO DO PRADO BARRETO <sup>(nome)</sup>  
domiciliado na Rua Guaporé, quadra H, Vila Industrial - N/0 <sup>(rua, número e local)</sup> para  
comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na  
rua Cap. Cruz, 1643, às 13:10 horas do dia  
31 de agosto de 1978, à audiência relativa à recla-  
mação apresentada por SILVIO DE SOUZA <sup>(nome)</sup> contra VELLOSO & CAMAR-  
GO S/A., cujo inteiro teor consta do processo existente  
na Secretaria da aludida Junta, para depor como testemunha arro-  
lada pela reclamada.

Montenegro, 15 de agosto de 1978

  
Chefe da Secretaria  
**ARMANDO DE LIMA DUTRA**  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, efetuei diligências na Vila Industrial e Prefeitura local (Setor Obraw) não tendo localizado a residência da testemunha João do Prado Barreto, motivo pelo qual deixo de cumprir.

Montenegro, 29 de agosto de 1978.

*João Carlos da Silveira*  
João Carlos da Silveira  
ofc just aval subst

JUNTADA

Faço juntada da ata fls. 22 a  
23 e doc. fls. 24 a 25.

Em 31 de agosto de 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PROCESSO N.º.....545/78

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e oito, às treze e vinte horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: SILVIO DE SOUZA, reclamante e VELLOSO & CAMARGO S/A reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: integração horas extras sobre 13º salário proporcional, complementação horas extras, horas extras referente a repouso e alimentação, horas extras referente tempo de percurso e FGTS. Presentes as partes, a reclamada representada pelo Sr. Luiz Sergio Andres, acompanhado do Dr. Djacyr Vieira Alves, ausente o reclamante, apresenta a sua procuradora Dra. Eloá de Almeida Pereira Pinto, com procuração nos autos.

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: JOÃO DO PRADO BARRETO, brasileiro, viuvo, operário, residente na Vila Industrial rua Guaporé, 37 nesta cidade. Prestou compromisso legal. P.R.: que o depoente tem a função de ferramenteiro, junto a oficina mecânica da reclamada; que quem faz anotação das horas de trabalho dos empregados da reclamada é o depoente; que o depoente soltava o serviço as 22:00 horas e quando o reclamante ficava fazendo extraordinário, ele próprio dava as anotações das horas para o depoente no dia seguinte; que no estabelecimento da reclamada, (no quadro) cessa o trabalho de todos os empregados durante uma hora para refeição, das 12 as 13:00 horas; que que a oficina mecânica está localizada no quadro da reclamada, onde tem também a cantina; que se recorda que o reclamante ficou fazendo serviço além da jornada normal, e apresentou para o depoente, no dia seguinte, anotação das horas, somente duas vezes; que a reclamada pagou o repouso remunerado na respectiva semana, embora o reclamante tivesse deixado o serviço no dia seguinte as 6:00 horas e voltado a trabalhar somente 24 horas após; que o reclamante soltou o serviço, conforme foi dito, as 6:00 horas do referido dia; que a função do depoente abrange também o serviço na oficina; que é muito raro, mas as vezes acontece que algum veículo da empresa é reparado, por defeito, na hora do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

23/13

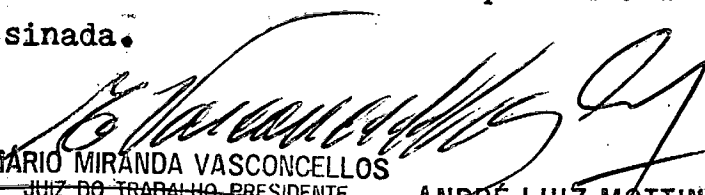
repouso do meio dia; que ao, que se recorda o reclamante ficou somente uma vez em reparo de veículo no horário de repouso do meio dia, e quando isso aconteceu o reclamante soltou o serviço as 15:00 horas, isto é mais cedo. Nada mais foi perguntado. Razões finais do reclamante, digo, Nada mais.

Testemunha

Presidente

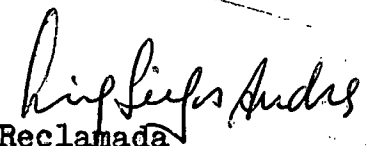
Razões finais do reclamante; que as horas levadas no percurso para o local de trabalho foram confirmadas pela prova apresentada, inclusive pela testemunha da reclamada; que essas horas devem ser pagas como extraordinárias; que a prova confirma o trabalho além da jornada normal; que o reclamante trabalhou em hora correspondente ao repouso para almoço; que por isso pede seja julgada procedente a reclamatória. Razões finais da reclamada foi apresentada por escrita e após ter sido lida foi determinada a juntada. Proposta a conciliação : não foi aceite. Pelo Sr. Presidente foi determinado o dia 06 de setembro, às 16:00 horas para audiência de julgamento. Foi, a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

  
Procuradora do Reclamante

  
Reclamada

Procurador da reclamada

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Dr. Atlé Coutinho Boda   
CPF 005846060-OAB/RS 3.154

Dr. Djacyr Vieira Alves  
CPF 019945490-OAB/RS 8.535

Dr. Julio Aristeu Rosa  
CPF 013037080-OAB/RS 8.643

- Advogados -

ALEGAÇÕES FINAIS - Reclamatória trabalhista proposta por SIL-  
VIO DE SOUZA contra VELLOSO & CAMARGO SA ,  
Engenharia e Empreendimentos.

1. Integração de horas extras.

Não são devidas nos valores pleiteados, pois a média sala-  
rial do Reclamante, fica muito aquém do pretendido, sendo  
correto o valor da contestação da Reclamada.

2. Complementação de horas extras impagas.

Conforme própria depoimento pessoal do Reclamante, o mes-  
mo confirma, que quem comunicava ao seu superior hierár-  
quico, as horas efetivamente trabalhadas, era ele mesmo ,  
e a empresa nada mais fazia do que anotar o comunicado, o  
que foi confirmado pelas testemunhas, sendo assim comple-  
tamente descabida tal complementação.

3. Horas extras ref. repouso e alimentação.

Na qualidade de mecânico da Reclamada, exercendo sua ati-  
vidade no quadro de administração, onde situa-se a ofici-  
na mecânica, conforme comprovado à sociedade pelas teste-  
munhas e próprio Reclamante, cessam todas as atividades  
às 13, digo, 12 horas, reiniciando às 13 horas, e o pró-  
prio Reclamante as gozava juntamente com os demais funcio-  
nários, não sendo assim, devido nada sobre tal título ora  
pretendido.

4. Horas extras ref. percurso.

Assim como não há obra sem obreiro, a mesma ilação deve e  
pode ser tirada, não há trabalhador sem trabalho; pode e-  
le receber vários outros títulos, nunca trabalhador, pois  
trabalhador é aquele que trabalha.

Obreiro e obra, trabalhador e trabalho, substituindo-se  
no caso - obra e trabalho - por empresa, temos que ambos  
fazem parte de um todo; complementam-se; alegar a exclusi-  
va existência de um, como única para existir o trabalho ,  
é querer desconhecer propositalmente a existência do ou-  
tro prato da balança, o capital.

Nesta conjugação de capital e trabalho, cada um entra com  
o que tem e pode, sejam direitos sejam obrigações.

- segue -

Dr. Atle Coutinho Boos <sup>95/10</sup>  
CPF 005846060-OAB/RS 3.154

Dr. Djacyr Vieira Alves  
CPF 019945490-OAB/RS 8.535

Dr. Julio Aristeu Rosa  
CPF 013037080-OAB/RS 8.643

- 2 -


- Advogados -

Tendo o empregado, após o contrato firmado, direito ao trabalho e todas suas vantagens; deve por conseguinte corresponder com o trabalho e todos os encargos daí subjacentes, sendo um deles o horário; e para tanto, procede da forma que mais lhe convem para cumprí-lo, seja em condução pública ou particular; agora se a empresa oferece condução para favorecê-lo, ele a usa ou não, ainda mais que gratuitamente.

Pretender agora, transformar unilateralmente uma vantagem em detrimento da outra, é, caso condenada a Reclamada, provar o enriquecimento ilícito da outra, pois conforme Evaristo de Moraes Filho, in Tratado Elementar de Direito do Trabalho, tomo I, pág 442, temos:

"Tempo de serviço efetivo significa, pois, a sucessão de dias, semanas, meses e anos que o empregado esteve à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens";

e nada nem ninguém, comprovou que durante a viagem, o empregado esteve aguardando ou executando ordens do empregador; não pois devidas tais horas pleiteadas na inicial. REQUERENDO ao final, a improcedência da inicial como medida de Justiça.

  
Dr. Djacyr Vieira Alves  
ADVOGADO  
OAB/RS 8.535 - CPF 019.945.490/68



**JUNTADA**

Faço juntada da ata de ses-  
tação de fls. 26 a  
Em 06 de setembro de 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



RECLAMAÇÃO JCJ nº 545/78  
Reclamante: SILVIO DE SOUZA  
Reclamada: VELLOSO & CAMARGO S/A

Aos seis (06) dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e oito (1978), às 16:00 horas, na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento, estando aberta a audiência, presentes o Sr. Presidente, Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS, o Vogal dos Empregadores, Sr. ANDRE LUIZ MOTTIN, o Vogal dos Empregados, Sr. NESTOR FLORES e presentes as partes pelo Sr. Presidente, após colher os votos dos Srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS, etc. SILVIO DE SOUZA - reclama de VELLOSO & CAMARGO S/A o pagamento de integração - das horas extras sobre o 13º salário proporcional, 40 horas extras que não foram pagas, horas extras relativas ao tempo para repouso e alimentação, horas extras correspondentes ao tempo de percurso, e depósito no F.G.T.S. referente às parcelas pleiteadas. A Reclamada apresentou defesa prévia por escrito, fls. 12 e 13, alegando o seguinte: que a integração de extras no 13º salário é devida no valor de Cr\$291,60 porque a média de horas extras é muito aquém da pretendida; que não deve complementação de horas extras porque sempre foram pagas as horas trabalhadas além da jornada normal; que o Reclamante sempre teve e gozou o intervalo para a refeição, eis que no quadro de administração da obra, onde trabalhava o Reclamante, param os trabalhos às 12 e reiniciam às 13 horas; que não cabe o pedido de horas extras relativas ao percurso porque a condução é fornecida por liberalidade, representa uma vantagem para os empregados, e não pode ser considerado como de serviço o tempo levado na condução, como tem entendido o Egrégio TST pelas 2ª e 3ª Turmas; e que não cabe o pagamento direto do valor do F.G.T.S., em face do pedido de demissão. A Conciliação não foi possível. Foram tomados os depoimentos do Reclamante e do preposto da Reclamada. Foram ouvidas duas testemunhas da Reclamada. Juntaram-se documentos. Em razões finais, o Reclamante alegou que a prova confirma o tempo levado no percurso, cujo tempo deve ser pago como horas extras, que ficou provado o trabalho além da jornada normal, e que trabalhou em hora relativa ao repouso para almoço. Arrazoando, a Reclamada alegou o seguinte: que o Reclamante declarou, em -

26/94



em seu depoimento, que era ele próprio quem comunicava ao superior hierárquico o número de horas extras efetivamente trabalhadas, descabendo, por isso, o pedido de complementação; - que ficou provada a paralização do serviço das 12 às 13 horas que a condução foi oferecida gratuitamente e o Reclamante a usou como uma vantagem, porém não poderá considerar o tempo de percurso como de serviço porque não estava à disposição da empresa, aguardando ou executando ordem. - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O 13º PROPORCIONAL: O Reclamante pede Cr\$ .. Cr\$525,40. A Reclamada alegou que, de acordo com a média de horas extras trabalhadas, o valor devido é de Cr\$291,60. Em seu depoimento o Reclamante declarou que o número de horas extras era dado por ele próprio ao ecarregado do ponto. A 2ª - testemunha da Reclamada, fls.22, o encarregado do ponto, confirmou que o Reclamante lhe dava as anotações das horas, no dia seguinte. Assim, conclue-se que prevalece a alegação da Reclamada, eis que o valor reconhecido tem como base as anotações dos cartões ponto, e o Reclamante não fez prova de trabalho em maior média de horas extras correspondente a esse item do pedido. - COMPLEMENTAÇÃO DE HORAS EXTRAS: O Reclamante pede Cr\$650,00, relativas a 40 horas. O documento de fls. 15, prova que o Reclamante recebeu Cr\$718,70 de horas extras, em 30 de junho, ocasião da rescisão. Se era o próprio Reclamante quem comunicava para o apontador o número de horas extras trabalhadas, e recebeu ele o valor relativo a horas extras na rescisão, sem qualquer ressalva, e não fez prova de que tivesse trabalhado maior número de horas, resta concluir que não tem direito a essa parte. - HORAS EXTRAS REFERENTES AO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO: Em seu depoimento, fls.7, o Reclamante declarou que prestava serviço no quadro, e às vezes na rua, e que no quadro o serviço parava às 12 para o almoço e começava às 13 horas. A primeira testemunha da Reclamada, fls. 8, informou que todos os empregados, inclusive o Reclamante, paravam uma hora para o almoço, ainda que houvesse muito serviço. A segunda testemunha da Reclamada, fls.22, o apontador, informou que o Reclamante ficou somente uma vez em reparo de veículo na hora de repouso do meio dia, mas soltou o serviço às 15 horas, isto é, mais cedo. No processo não há nenhuma prova que confirme a alegação do Reclamante de que não gozou intervalo de uma hora para almoço. Nessas condições, não



28  
/

não tem ele direito a essa parcela. - HORAS EXTRAS REFERENTES AO TEMPO DE PERCURSO: Esta Presidência tem entendido que não é considerado como de serviço o tempo de transporte do empregado para o local de trabalho em condução fornecida pelo empregador. Esse entendimento decorre do raciocínio de que o empregado efetua um contrato para prestar determinado serviço, no local convencionado, o da atividade da empresa, e que somente no local de trabalho estará ele exercendo a função para a qual foi contratado. O art. 444 da C.L.T. determina que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas, em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho. Cabe, por força desse dispositivo, verificar-se as condições do contrato entre empregado e empregador não feriam aquelas determinações. Nos casos apreciados por esta Presidência ficou bem claro que os empregados haviam sido contratados para serviço de cortar lenha onde tivesse mato para cortar, tendo a empregadora se obrigado a fornecer, gratuitamente, condução para levá-los aos locais de trabalho, onde, também de acordo com o contrato, o serviço começava às 7 horas, isto é, os empregados ao serem admitidos ficaram sabendo que só ganhariam salário pelo tempo de trabalho no corte de lenha, a iniciar às 7 horas. E nos contratos nada existia que permitisse considerar infringência ao referido art. 444 da C.L.T. Tudo indica que o fornecimento da condução poderia ser entendido como utilidade que integrava o salário dos empregados, e não como horas extras. Por esse motivo adotamos o entendimento das Colendas primeiras Turmas dos Egrégios TRT da 4ª Região e do TST. No presente caso o Reclamante fez contrato de trabalho com a Reclamada para trabalhar na obra do Polo Petroquímico, em lugar certo e determinado. Como ficou provado, a Reclamada assumiu obrigação de fornecer a condução, e forneceu. O Reclamante trabalhou para a Reclamada e recebeu seus salários, durante todo o tempo de serviço, sem a inclusão de valores relativos ao tempo do percurso e somente depois de rescindido o contrato, pelo seu pedido de demissão, é que vem reclamar tal pagamento a título de horas extras. Como foi dito, nossa inclinação para o entendimento dos citados Tribunais foi por nos parecer tecnicamente certo. Em 4 de outubro de 77 a 3ª Turma do Egrégio TST, pelo acórdão 2.732/77, publicado



29/11

publicado in LTR de fevereiro de 78, fls. 42/209, Relator Ministro Ary Campista, reformou decisão do TRT, entendendo: - "Sendo o fornecimento do transporte pelo empregador, condição necessária da prestação de serviço, o tempo do percurso deve ser considerado como estando o empregado à disposição da empresa". "Se o empregado não dispõe de outro meio de condução para chegar ao local de trabalho, que não fosse da própria empresa, não poderia o Regional concluir que atender-se à postulação do reclamante já beneficiado pelo transporte, importaria em onerar-se injustificadamente a empresa". A mesma terceira Turma do TST, pelo acórdão de 6/12/77, publicado in LTR de maio de 78, fls. 42/599, Relator o Ministro C.A. Barata - Silva, assim decidiu: "Considera-se tempo de serviço o período utilizado na locomoção do empregado ao local de trabalho em condução fornecida pelo empregador, se inexitem outros meios de transporte. O transporte em questão era uma exigência "sine qua non" do trabalho prestado, ou seja, corte de madeira. Se o trabalho é executado em locais remotos e nem sempre os mesmos, e como já foi dito acima, não existem linhas regulares de ônibus, a empresa não poderia desenvolver sua atividade econômica sem o fornecimento do referido transporte". É certo que ainda não houve apreciação pelo TST PLENO, e que a matéria não foi decidida pela mais alta instância do país. Entretanto, em face das decisões da Colenda 3ª Turma do TST, citadas, é de se entender de modo favorável ao empregado, por ser ele economicamente mais fraco, quando inexistir prova de que havia outro meio de transporte, ao local de trabalho, mas preferiu ele a condução do empregador por ser mais vantajosa. No presente caso, a Reclamada não fez prova de que existia outro meio de transporte para o Reclamante ir ao local de trabalho. Por isso, é de se concluir que tem o Reclamante direito a receber as horas correspondentes ao percurso para o local de trabalho, na forma do pedido, visto que ficou provado que levavam uma hora para ida e uma hora para volta, e, além desse tempo, cumpria ele jornada normal. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, tem o Reclamante direito a receber somente parte da integração de horas extras sobre o 13º salário proporcional e horas extras referentes ao tempo de percurso; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, -



30  
/

per maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregadores, JUL -  
GAR PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória e condenar a  
Reclamada a pagar ao Reclamante, 480 horas, após passar, em jul-  
gado, Cr\$2.241,60, sendo Cr\$291,60 de horas extras sobre o -  
13º salário proporcional; e Cr\$1.950,00 de horas referentes -  
ao tempo de percurso, mais juros de mora e correção monetária  
na forma da lei. A Reclamada é condenada, também, a fazer a  
complementação do depósito no F.G.T.S. relativa aos valores -  
da condenação. Custas, pela Reclamada, no valor de Cr\$199,20.  
Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavra  
da a presente ata, que vai devidamente assinada.

*Mário Miranda Vasconcellos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

*Nestor Flores*  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*André Luiz Mottin*  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Roberto*

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, compareceu a Reclamada, representada pelo seu procurador, Dr. DJACYR VIEIRA ALVES, tendo, na ocasião, tomado ciência do inteiro teor da r. sentença de fls. 26 a 30. Dou fé.

Montenegro, 18 de setembro de 1978

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Subst<sup>o</sup>

Ciente:

*Djacyr*  
Proc. da reclda

*W*  
CERTIFICO que, nesta data, fiz entrega destes autos ao Dr.

*Djacyr Vieira Alves*  
Em 18 / 09 / 1978

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data, forcei a entrega dos autos à Secretaria de Justiça pelo Dr.

*Djacyr V. Alves*  
Em 25 / 09 / 1978

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada *in data do recurso,*  
*que segue, fls 31 a 34.*

Em 25 de 09 de 1978

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Dr. Atlé Coutinho Boas

CPF 005846060-OAB/RS 3.154

Dr. Djacyr Vieira Alves

CPF 019945490-OAB/RS 8.535

Dr. Julio Aristeu Rosa

CPF 013037080-OAB/RS 8.643

- Advogados -

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. J. C. J.  
MONTENEGRO

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 476/78  
Em 25/09/78

*Y. accautos.*  
*Notifique-se*  
*a parte contraria.*  
*25-9-78.*  
*M. Miranda Vaccinello*

MARIO MIRANDA VACCINELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

VELLOSO & CAMARGO SA, Engenharia e Empreendimentos, já qualificada nos autos do processo nº 545/78, in conformada com a sentença de fls, vem apresentar suas razões de RECURSO, a fim de ser encaminhado o processo em pauta ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

P. Deferimento

Montenegro, 26 de setembro de 1.978

*Djacyr*  
Dr. Djacyr Vieira Alves  
ADVOGADO  
OAB/RS 8.535 - CPF 019.945.490/68



Dr. Atlé Coutinho Boos *AB*  
CPF 005846060-OAB/RS 3.154

Dr. Djacyr Vieira Alves  
CPF 019945490-OAB/RS 8.535

Dr. Julio Aristeu Rosa  
CPF 013037080-OAB/RS 8.643

- Advogados -

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho  
4a Região  
PORTO ALEGRE

VELLOSO & CAMARGO SA, Engenharia e Empreendimentos  
CGC 76 491 620/0001, estabelecida na área do III ' Polo Petroquímico, em Triunfo, inconformada com a respeitável sentença de fls, proferida na reclamação trabalhista proposta por SILVIO DE SOUZA , vem apresentar suas razões de RECURSO, e o faz nos seguintes termos:

Muito embora a respeitável sentença do nobre Julgador tenha entendido como fazendo parte de uma relação contratual, o fornecimento pela Reclamada da condução e também a Colenda 3a Turma do Egrégio TST, assim efetivamente seria, caso não houvesse outras conduções para o local de trabalho do Reclamante.

Nada constando nos autos sobre a existência ou não de outro meio de condução, nem por isso deixa o mesmo de existir, cabendo aqui a prova ao Reclamante, pois conforme artigo 333 do CPC:

"O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

alem do mais, ainda conforme o CPC, artigo 334:

"Não dependem de prova os fatos:

I - notórios.

A notoriedade resulta de fato que é conhecido de todos os que fazem parte de determinado círculo social, de modo que não há dúvida a respeito de tal fato, e assim o é, com respeito a condução por ônibus para a área do III Polo; pois Montenegro, cidade pequena, onde toda a comunidade sabe da existência deste grande empreendimento, o que dizer-se daqueles que diretamente labutam em tal setor; todos os trabalhadores da área, conhecem

- segue -

33.  
Dr. Atlé Coutinho Boos *A.*  
CPF 005846060-OAB/RS 3.154

Dr. Djacyr Vieira Alves  
CPF 019945490-OAB/RS 8.535

Dr. Julio Aristeu Rosa  
CPF 013037080-OAB/RS 8.643

- 2 -

- Advogados -

conhecem a existência de linhas regulares de ônibus que cruzam dita área, umas mais próximas outras mais afastadas, já que são diversas as estradas que cortam a área, e se o empregado nesta situação, continua a usar do veículo da empresa, por lhe ser mais vantajoso economicamente, não há que considerar tal como estando a disposição do empregador.

"Tratando-se de uma vantagem contratual ao trabalhador, o tempo gasto no transporte para o local de serviço, fornecido gratuitamente pelo empregador não pode ser considerado como de trabalho extraordinário".

(Ac. TRT 4a Região 3.171/72 - 1a Turma - Rel. Ermes Pedrassani)

Ainda há a considerar que conforme própria inicial, e nada ficou demonstrado em contrário durante a instrução, o Reclamante trabalhava somente até às 18 horas, porem pelos cartões ponto e recibos de pagamento, a RECLAMADA PAGAVA ATÉ ÀS 19 HORAS; assim, caso confirmada a respeitável sentença de fls, deve ser descontado do percurso a HORA JÁ PAGA, para evitar-se a condenação em dobro, e o conseqüente enriquecimento ilícito do Reclamante, tudo isto, como medida de inteira

J U S T I Ç A :

P. Deferimento

Montenegro, 26 de setembro de 1.978.

*Djacyr*  
Dr. Djacyr Vieira Alves  
ADVOGADO  
OAB/RS 8.535 - CPF 019.945.490/88



# RELAÇÃO DE EMPREGADOS - RE

FGTS

CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)

76431620/0003-02

TRIMESTRE DE COMPETÊNCIA  
1 MÊS 1 / 2 MÊS 2 / 3 MÊS 3

EMPRESA  
VELLOSO & CAMARGO S/A - ENG. E EMPR.

RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO  
ÁREA DO 3º POLO PETROQUÍMICO

CIDADE  
MONTENEGRO

CEP  
95780

VELLOSO & CAMARGO S/A  
ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS  
RUA GAL. JOÃO TELLES, 109 - 1º ANDAR  
BOQUEIM - CEP 90.000  
PORTO ALEGRE - RS.

BANCO DEPOSITÁRIO  
BANCO DO BRASIL S/A

AGÊNCIA  
MONTENEGRO

BIGOD. ATIV.  
121

OPÇÃO (DIA/MÊS/ANO)

AFASTAMENTO (DIA/MÊS/ANO)

CÓDIGO

CARTeira DE TRABALHO NÚMERO	SÉRIE	NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS / PASEP	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADO NOME	16 ADMISSÃO (DIA/MÊS/ANO)	17 OPÇÃO (DIA/MÊS/ANO)	18 AFASTAMENTO (DIA/MÊS/ANO)	CÓDIGO	DEPÓSITOS			TOTAL
								MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	
84708	582	1032345678	SÍLVIO DE SOUZA Depósito Judicial P/ recurso Inconstância superior JUSTIÇA DO TRABALHO - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS - PROCESSO 545/78	260478	260478	300678					2.241,60

RECEBEMOS (0/) VIA (0)  
DESTA GUIA  
25 SET 1978  
BANCO DO BRASIL S.A.  
MONTENEGRO - R. S.  
*Prodegn*

29 DATA  
25 / 09 / 78

ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA

TOTAIS DESTA FOLHA (NÃO TRANSPORTAR)  
2.241,60

SECCAO PESSOAL

*Coufey*  
*Ruth*  
 RUTH FARACO MALLMANN  
 Técnico de Serviço "A"

*Contém uma guia de recolhimento*

**BNH** **FGTS**  
**GUIA DE RECOLHIMENTO - GR**

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

2 NOME **VELLOSO & CAMARGO S/A-ENG, EMPR.** 3 COD. ATIV. **121**

ENDEREÇO DA EMPRESA

4 RUA, NÚMERO, POLO **POLO PETROQUIMICO**

5 CIDADE **MONTENEGRO** 6 CEP **95780** 7 UF **RS**

IDENTIFICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO

8 NOME **BANCO DO BRASIL S/A**

9 AGÊNCIA **MONTENEGRO** 10 PRACA **MONTENEGRO** 11 UF **RS**

BOLETIM ESTATÍSTICO

12 SITUAÇÃO DOS EMPREGADOS	NÚMERO DE EMPREGADOS	REMUNERAÇÃO PAGA (R\$)
OPTANTES		25 307 1978
NÃO OPTANTES		
TOTAL		

13 DATA **25 / 09 / 78** 14 ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA **VELLOSO & CAMARGO S/A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS** 15 VALOR **2.241,60**

1 CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)  
**76431620/0003-02**  
 VELLOSO & CAMARGO S/A  
 ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS  
 RUA GAL. JOÃO TELL: S, 109 - 1º ANDAR  
 PORTO ALEGRE - RS. CEP 90.000

15 IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO  
 1 ARTIGO 9.º  
 2 DEPÓSITO A INDIVIDUALIZAR  
 3 DEPÓSITO JUDICIAL

COMPETÊNCIA 16 MÊS ANO

17 TOTAL A RECOLHER **2.241,60**

18 MATRÍCULA DA AGÊNCIA NO BNH **34539**


19 AUTENTICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO **2.241,60**  
**SET 25**

# JUNTADA

Faço juntada da guia do DARF  
abaixo, nesta data.

Em 26 de 09 de 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC <b>76491620/0001</b>	02 RESERVADO	04 RESERVADO	
05 COMPLETO DO CONTRIBUINTE <b>VILLOSO &amp; CARARGO S/A - Ing. e Depoend.</b>		03 DATA DE VENCIMENTO <b>25.09.78</b>	<b>001/0318-2</b> 25-09-78 BANCO DO BRASIL 06060/8749		
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) <b>Rua 14 de março</b>	07 NÚMERO <b>141</b>	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)			
09 BAIRRO OU DISTRITO <b>Centro</b>	10 CEP <b>20.000</b>	11 MUNICÍPIO (CIDADE) <b>Rio de Janeiro</b>	12 SIGLA DA U.F. <b>RJ</b>		
13 EXERCÍCIO <b>1978</b>	14 COTA OU INDETERMINADO	15 PERÍODO DE APURAÇÃO	16 TIPO <b>3</b>	17 Nº PROCESSO <b>000 545/78</b>	18 REFERÊNCIAS
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA <b>JUSTIÇA JUDICIAL - S</b>		20 CÓDIGO <b>1.503</b>	21 VALOR - CR\$ <b>199,20</b>		
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES <input type="checkbox"/> PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		22 MULTA E/OU JUROS	23 CÓDIGO	24 VALOR - CR\$	
ÓRGÃO EXPEDIDOR <b>JCJ de Montenegro</b>		25 CORREÇÃO MONETÁRIA	26 CÓDIGO	27 VALOR - CR\$	
RECLAMANTE <b>SILVIO DE COUZA</b>		ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		28 TOTAL <b>199,20</b>	
RECLAMADO(A) <b>VILLOSO &amp; CARARGO S/A</b>		30 AUTENTICAÇÃO <b>114022125 19920RS</b>			
GUIA Nº <b>324/78</b>		EXPEDIDA EM <b>25 / 9 / 78</b>			
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO <i>[Assinatura]</i>		<b>Banco do Brasil S.A.</b>			
Montenegro RS.		Tbl. LUZ Cód. 147			

## CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, a  
procuradora do reclamante tomou ciência  
do despacho de fls. 31  
DOU FE. Montenegro, 27/09/78

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ciente  
reone

CERTIFICO que, nesta data,  
fiz entrega dos autos ao Sr.<sup>a</sup>

Elza de A. Pereira Pinto

Em 02 / 10 / 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,  
foram os autos devolvidos à  
Secretaria desta Junta pelo Sr.

Elza de A. Pereira Pinto

Em 05 / 10 / 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

~~Armando de Lima Dutra~~  
JUNTADA

Faço juntada de contra-razões  
do rete que seguem

Em 05 de outubro de 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

25 SEP 1973

Recorrente : VELLOSO & CAMARGO S.A.-Engenharia e Empreendimentos

Recorrido: SÍLVIO DE SOUZA  
Processo nº 497/78  
Em 05/10/78  
EGRÉZIA TURMA

L. A conclusao

CONTRA-RAZÕES DO RECORRIDO em 05-10-78.

MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

"Se o transporte do obreiro é condição necessária de prestação do serviço, quem se beneficia é a empresa, porque não há obra sem obreiro". (grifo nosso) (Ministro ARY CAMPISTA, "in" Revista LTR nº 42/209).

Dúvida não há de que a condução que transportava o Reclamante até à área de serviço era da Reclamada e que não havia linha regular de ônibus até a mesma. Este fato foi alegado pelo Reclamante e provado nos autos.

Os Tribunais Regionais e mesmo o Tribunal Superior do Trabalho já pronunciaram a respeito de tal assunto, cujas decisões vêm ao encontro da tese sustentada pelo Reclamante, de que tem direito ao pagamento das horas de viagem, como estando à disposição da Reclamada.

Para defender seu direito, apóia-se o ora Recorrido, em dois recentes acórdãos do TST, 3a. Turma, os quais se permite transcrever:

O Ministro ARY CAMPISTA, assim se pronunciou.

"Sendo o fornecimento do transporte pelo empregador condição necessária da prestação de serviço, o tempo do percurso deve ser considerado como estando o empregado à disposição da empresa". (TST - RR 2.161/77 - Ac.3a. Turma 2732/77, 04.10.77, "in" Revista LTR nº 42/



Do mesmo modo o Ministro C.A. BARATA SILVA, se pronunciou, no processo TST-RR 492/77, quando asseverou que:

"É considerado como de efetivo exercício o tempo que o empregado permanece à disposição do empregador; Somente existindo acesso ao local de serviço através de condução fornecida pelas Reclamadas, o tempo despendido no percurso é considerado como de efetivo exercício, porque o Reclamante permanecia à disposição do empregador". (Ac. 3a. T. 3400/77, 06.12.77, "in" Revista LTR nº 42/599).

Nobres Julgadores, pede a Reclamada que seja deduzida das horas de viagem, uma hora que, diz ela, pagava ao Reclamante. Porém, se a Reclamada pagava tal hora ao mesmo, deveria ser por desencargo de consciência, pois a mesma não lhe permitia fazer o intervalo mínimo para descanso e alimentação. Descabe, assim, o pedido da Reclamada.

EX POSITIS, pede o ora Recorrido que seja negado provimento ao recurso da Reclamada como medida da mais sã

JUSTIÇA!

Montenegro, 04 de outubro de 1978.



# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 05 de 10 de 1978

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Sustento a decisão  
de fls. pelo seu pro-  
prio fundamento.*

*Remetam-se os autos  
ao Egrégio T. A. T. da  
4ª Região*

*9-10-78*

*B. Fernandes*

MÁRIO MIRANDA BELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

# REMESSA

Faço remessa destes autos  
ao Egrégio T. A. T. da 4ª Reg.,  
neste data

Em 10/10/78

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

38  
Ruth

TRT-4ª Região  
Recebido no Serviço de Cadastro Processual

Em 12 / 10 / 1948

Yessa Silva

Conteúdo 34 folhas

~~Ruth~~  
RUTH FARACO MALLMANN  
Técnico Judiciário "A"


### TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 12 dias do mês de OUTUBRO de 19 78  
autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO o qual  
tomou o n.º TRT RO 4862/78

  
LADY RODRIGUES CORRÊA  
Diretor do Serviço de  
Cadastramento Processual

### TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 39 folhas todas numeradas,  
do que, para constar, lavro este termo, aos .....  
12 dias do mês de OUTUBRO de 19 78

  
LADY RODRIGUES CORRÊA  
Diretor do Serviço de  
Cadastramento Processual

VISTO:

Em 23 / 10 / 78



### REMESSA

Faço remessa destes autos à  
douta Procuradoria Regional  
para Parecer.

Em 23 / 10 / 1978

  
LADY RODRIGUES CORRÊA  
Diretor do Serviço de  
Cadastramento Processual



TRT- 4862 / 78

**RECEBIMENTO**

Recebido na Secretaria

Em 23 de 10 de 1978

*[Handwritten signature]*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Sr. Procurador Regional.

Em 23 de 10 de 1978

*[Handwritten signature]*

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Procurador Dr. *[Handwritten name]*  
para parecer.

Em 27 de 10 de 1978

*[Handwritten signature]*  
Procurador Regional

**JUNTADA**

Faço juntada do parecer que segue.

Em 24 de 11 de 1978

*[Handwritten signature]*

41  
/

TRT 4862/78 - J CJ de Montenegro - recurso ordinário  
recorrente : Velloso & Camargo S.A. - Engenharia e  
Empreendimentos  
recorrido : Sílvio de Souza

P A R E C E R

Em preliminar, presentes os termos do enunciado nº 37 da súmula de jurisprudência uniforme do colendo T.S.T., merece conhecimento o apelo da empregadora, regularmente processado (fls. 31/33).

Respondeu-lhe o ex-empregado a folhas 36 e 37.

Do mérito.

Das horas atinentes ao percurso até o local da prestação dos serviços.

De nada vale à demandada, ora recorrente, estribando-se nos artigos 333 e 334 do Código de Processo Civil, argumentar que todos os trabalhadores de Montenegro sabem da existência de linhas regulares de ônibus que cruzam a área do III Pólo Petroquímico, quando o verbete nº 90 da súmula de jurisprudência do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, editada, a 26 de setembro, no Diário da Justiça (pág. 7441), reconhece o direito dos obreiros a perceber — como extras — as horas despendidas no trajeto feito, em condu-

TRT 4862/78

.....

42  
10  
fls. 2  
.....

ção da empresa, até o local em que prestarão serviços, afastada a noção de que haja, ou não, linhas regulares de ônibus no mencionado trajeto. Assim reza o verbete: "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local do trabalho e no seu retorno, é computável na jornada de trabalho". Claro, portanto, o direito do demandante. Contudo, conforme arrazoadamente pondera a demandada, nas contas do crédito do demandante há de se fazer a compensação da hora extraordinária que espontaneamente aquela pagava a cada retorno do empregado. Sendo assim, recomendamos que seja parcialmente provido o recurso.

"Sub censura", oficiamos.

Porto Alegre, 6 de novembro de 1978.

  
CÉSAR MACEDO DE ESCOBAR

Procurador do Trabalho

cármem



TRT-4862 / 78  
REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho-4.ª Região.

Em 24 de 11 de 1978

M. P. C. P. R. L.



T. R. T. . . 4.ª REGIÃO  
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO  
PROCESSUAL

Em 27 / 11 / 1978

*[Handwritten signature]*

**REMESSA**

Nesta data, faço a remessa destes autos à  
Secretaria do T. R. T.

Em 27 / 11 / 1978...

*[Handwritten signature]*

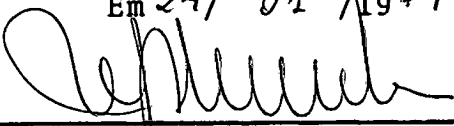
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO


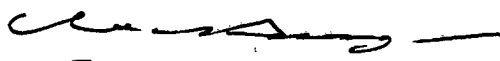

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foram distribuidos e conclusos  
êstes autos ao Sr. Relator, Juiz ~~GEORGE ASSUMPCÃO~~  
tendo sido designado revisor, o Juiz RONALDO J. L. LEAL

-----  
-----

Em 24/ 01 /1979

  
\_\_\_\_\_

  
Em 7.2.79  
  


45  
R

PROC. TRT Nº 4862/78

EM PAUTA para julgamento na sessão  
de 08 / 03 / 1979

Nesta data, faço os presentes autos  
conclusos ao Ex<sup>mo</sup>. Juiz Revisor.

Em ~~21~~ / 02 / 1979.

*RL*  
SECRETÁRIA DA 2ª TURMA.

V I S T O

Em 05 / 03 / 1979  
*A*  
JUIZ REVISOR

CERTIFICO que a referida pauta foi  
publicada no DOE de 23 / 2 / 1979.

*RL*  
SECRETÁRIA DA 2ª TURMA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

46  
88

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 4.862/78

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz João A.G.Pereira Leite presentes os senhores Juizes: Clóvis Assumpção, Boaventura Monson, Justo Guaranha e o convocado Antônio C.Pereira Viana

e o representante da Procuradoria, Dr. Thomaz F.Flores da Cunha

resolveu a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por maioria de votos, vencido em parte o Exmo. Juiz Justo Guaranha, negar provimento ao recurso. Lavré o acórdão o Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da lei.

hss/  
OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Porto Alegre, 08 de março de 1979

SECRETÁRIA DA 2ª TURMA

Nesta data, faço os presentes  
autos conclusos ao Exmo. Juiz  
Clevis Assunção, para voto.

Em 8/3/1979

*RS.*

Devolvido à Secretaria  
com voto.

Em 08/03/1979

*Ruth Krulczyk*

SECRETÁRIA DA 2ª TURMA



47  
18

ACÓRDÃO  
( TRT-4862/78 )

EMENTA: O tempo de transporte de ida e volta ao trabalho em viatura fornecida pelo empregador deve ser incluído na jornada de trabalho desde que não haja linha regular de transporte.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, neste Estado, sendo recorrente VELLOSO & CAMARGO S/A, Engenharia e Empreendimentos, e recorrido SÍLVIO DE SOUZA.

Sílvio de Souza ajuizou reclamatória contra Velloso & Camargo S/A - Engenharia e Empreendimentos, pleiteando o pagamento de integração de horas extras sobre o 13.º salário proporcional, complementação das horas extras não pagas ( que são em n.º de 40 horas ), hora extra referente ao repouso e alimentação e ainda hora extra ao tempo do percurso, bem como FGTS sobre o pedido.

Oferecida a contestação, os litigantes juntam vários documentos.

As partes prestaram depoimento e as testemunhas arroladas foram ouvidas.

Encerrada a instrução, as partes arazoaram, sendo rejeitadas as tentativas de conciliação.

Sentenciando, a MM. JCS de Montenegro julga a ação procedente em parte para condenar a reclamada a pagar ao reclamante horas extras sobre o 13.º salário proporcional e mais horas referentes ao tempo do percurso, bem como FGTS sobre o valor da condenação.

A reclamada, inconformada, recorre por via ordinária, hábil e tempestivamente. O apelo foi contra-arrazado.

Subiram os autos a esta Instância e a douta Procuradoria preconizou o conhecimento e o provimento parcial do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Sustenta o recorrente que o ônus de provar a exis



48/90

ACÓRDÃO

tência de outras conduções para o local de trabalho cabia ao reclamante, segundo os termos do art. 333 do CPC.

Que a existência de várias linhas de ônibus que regularmente cruzam a área é fato público e notório, não dependendo de prova segundo o art. 334 do CPC.

Alega também que o reclamante trabalhava até as 18h, mas a reclamada pagava até as 19h, devendo, caso seja mantida a sentença, ser descontado do percurso a hora já paga.

Tempo do percurso. Segundo jurisprudência dominante, o tempo utilizado no transporte de ida e volta ao local de trabalho, em viatura fornecida pela empresa, deve ser incluído na jornada de trabalho, desde que não haja linha regular de ônibus. No caso em exame, a reclamada não comprovou que fornecia condução por mera liberalidade embora existisse linha regular de ônibus.

Sendo assim, é de se entender que o reclamante não teria meios de se locomover e que por isso a própria empresa fornecia condução, em face da dificuldade de acesso ao local de trabalho.

A Súmula n.º 90 do TST ampara a pretensão do reclamante quando dispõe: "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pela empresa, até o local de trabalho e no seu retorno, é computável na jornada de trabalho."

Em vista disso, o reclamante faz jus ao pagamento das horas correspondentes ao percurso de ida e volta ao local de trabalho, não havendo porque ser compensada a hora que a empresa pagava espontaneamente.

Diante do exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencido em parte o Exmo. Juiz Justo Guarana, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



ACÓRDÃO

Custas na forma da lei. Intime-se.  
Porto Alegre, 08 de março de 1979.

JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE - Presidente

CLÓVIS ASSUMPCÃO - Relator

Ciente:

SZ

PROCURADOR DO TRABALHO

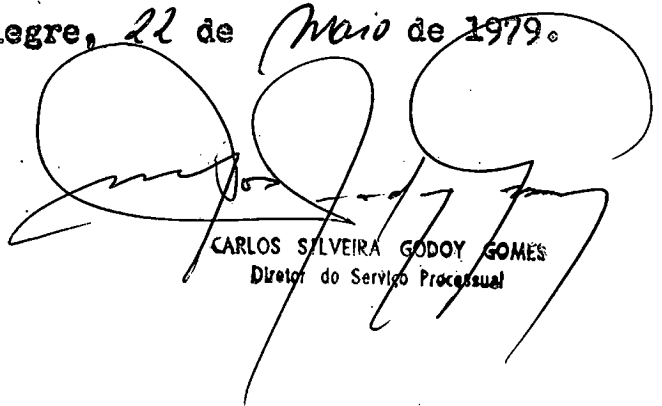


50  
CA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que o acórdão de fls. <sup>47 a 49</sup> foi publicado na audiência do Exmo. Sr. Juiz Semanário de 16/5/1979, e no D.O.E. de 21/ Mai/1979, que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 22 de Mai de 1979.



CARLOS SILVEIRA GODOY GOMES  
Diretor do Serviço Processual

59  
/

# CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 16/11/99

*[Handwritten signature]*  
Carlos Silveira Godoy Gomes  
Diretor do Serviço Processual

# REMESSA

Faço remessa destes autos ao.....

## REMESSA

Faço remessa destes autos à instância de origem.....

Em 16/11/99

*[Handwritten signature]*  
DARCILIA VARGAS PASSOS  
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECEBIMENTO

Recubi hoje estes autos

Em 05/06/1979

*Armando Dutra*

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 05 de 06 de 1979

*Armando Dutra*

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Notifiquem-se  
da banca dos autos*

*5 - 6 - 79*

*M. Vasconcelos*

✓ MARIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, a presença do reente tomou ciência do despacho utro e foi expedida notificação a respeito, <sup>de justiça</sup> DOU FE Montenegro, 06/06/79

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Armando*

Montenegro, 06 de junho de 1979

52.  
D.

N O T I F I C A Ç Ã O

A

VELLOS & CAMARGO S/A - Engenharia e Empreendimentos

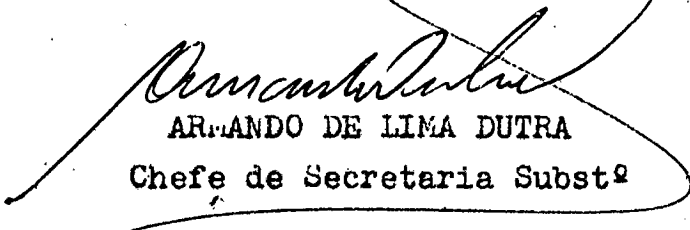
A/C do Dr. DJACYR VIEIRA ALVES

Rua Mamiro Barcelos

N/CIDADE

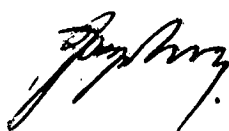
Pela presente, fica V.Sa. notificado do r. despacho exarado à fls.51,verso, dos autos do Processo nº 545/78, em que é reclamante SILVIO DE SOUZA e reclamada VELLOSO & CAMARGO S/A, cujo teor é o seguinte:

"NOTIFIQUEM-SE AS PARTES DA BAIXA DOS AUTOS".

  
ARLANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substª

Obs: Anexo a presente, cópia da decisão do T.R.T.



C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, compareceu hoje, na Secretaria desta JCJ, o dr. DJACIR VIEIRA ALVES, procurador e pessoa na qual notifiquei a VELLOSO & CAMARGO S/A - Engenharia e Empreendimentos, tendo o mesmo assinado a contrafe e recebido o original tomando ciência.

Montenegro, 06 de junho de 1979.

*João Carlos da Silveira*  
João Carlos da Silveira  
ofc justaval subst



*A*  
**JUNTADA**

Faço juntada do repto que xque  
a' fl. 53.

Em 08 de junho de 1979

*Arraújo Lima Dutra*  
ARRAÚJO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo JCJ nº 545/78

Reclamante: SÍLVIO DE SOUZA

Reclamada: VELLOSO & CAMARGO S.A.

*dos autos:  
Bom requer.  
8-6-79  
M. Vasconcellos*

**I. C. I. de Montenegro**  
Protocolo N.º 246079  
Em 08/06/79

**MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS**  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

SÍLVIO DE SOUZA, nos autos do processo trabalhista epigrafado, vem, por sua procuradora abaixo firmada, em atenção ao respeitável despacho de fls.51,v, dizer que desiste da importância referente à complementação do depósito de FGTS a ser calculado sobre as parcelas da condenação, conforme decisão do ilustre Magistrado "a quo", e que foi mantida pelo Egrégio TRT, 4a. Região.

OUTROSSIM, requer o Reclamante que seja expedido o competente alvará judicial para saque da importância depositada pela Reclamada, no Banco do Brasil S.A., desta cidade, com juros e correção monetária.

Espera deferimento.

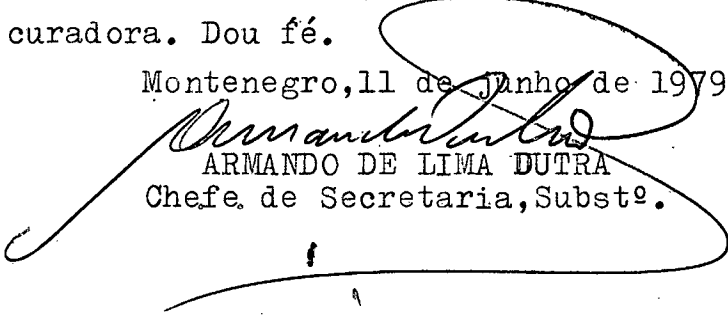
Montenegro, 07 de junho de 1979.

*Chole*

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi expedido alvará Judicial, ao reclamante a sua procuradora. Dou fé.

Montenegro, 11 de Junho de 1979.

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria, Substº.

*P.*

ALVARÁ JUDICIAL

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito, autorizo o Sr. SILVIO DE SOUZA ou sua procuradora Dra. ELOA DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, a efetuar o levantamento do capital de Cr\$ 2.241,60 (dois mil duzentos e quarenta e um cruzeiros e sessenta centavos), mais juros e correção monetária, depositada pela firma VELLOSO & CA - MARGO S/A - Engenharia e Empreendimentos, na conta vinculada de Silvio de Souza, CTPS nº 84708 série 582, número de inscrição PIS/PASEP 1032345678, conforme relação de empregados-RE, em 25 de setembro de 1978 (Guia de recolhimento GR) relativos ao processo nº 545/78. O referido depósito foi efetuado no Banco do Brasil S/A, agência local. O QUE CUMpra NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Montenegro, aos onze (11) dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e nove (1979).

*Mario Miranda Vasconcellos*  
DR. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS  
Juiz do Trabalho, Presidente

*Recebi o original  
e 11.06.79  
Eloa*



CERTIDÃO

CERTIFICO que os presentes autos encontram-se liquidados.

DOU FE. Montenegro, 11-06-79.

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 11 de 06 de 19 79.

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA

*M. Vasconcelos*  
X MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO  
DATA SUPRA

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO